



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119604 - SP (2025/0469872-7)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : T R DE C
ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA - SP139722
AGRAVADO : J C V
ADVOGADA : BEATRIZ GASQUES EVARISTO - SP430438

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA EM REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS À EX-CÔNJUGE. ÓBICES DAS SÚMULAS 7, 83 E 518/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/2015) para não conhecer de recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível afastar a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ para permitir o reexame, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem que, com base no acervo fático-probatório, afastou a fixação de alimentos compensatórios em favor de ex-cônjuge por prazo indeterminado; e (ii) saber se é possível, em recurso especial, a apreciação de alegada violação à Súmula 377 do STF, afastando-se o óbice da Súmula 518/STJ, para fins de reconhecimento de esforço comum e inclusão de bens móveis na partilha em regime de separação obrigatória de bens.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e, vida de regra, transitório. Súmula 83/STJ.

4. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram pela ausência do dever alimentar por prazo indeterminado, ante as circunstâncias fáticas da demanda. Rever tal conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. A teor do que dispõe a Súmula 518 desta Corte Superior, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119604 - SP (2025/0469872-7)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJMG)
AGRAVANTE : T R DE C
ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA - SP139722
AGRAVADO : J C V
ADVOGADA : BEATRIZ GASQUES EVARISTO - SP430438

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA EM REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS À EX-CÔNJUGE. ÓBICES DAS SÚMULAS 7, 83 E 518/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que conheceu de agravo (art. 1.042 do CPC/2015) para não conhecer de recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível afastar a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ para permitir o reexame, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem que, com base no acervo fático-probatório, afastou a fixação de alimentos compensatórios em favor de ex-cônjuge por prazo indeterminado; e (ii) saber se é possível, em recurso especial, a apreciação de alegada violação à Súmula 377 do STF, afastando-se o óbice da Súmula 518/STJ, para fins de reconhecimento de esforço comum e inclusão de bens móveis na partilha em regime de separação obrigatória de bens.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o dever de prestar alimentos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional e, vida de regra, transitório. Súmula 83/STJ.

4. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram pela ausência do dever alimentar por prazo indeterminado, ante as circunstâncias fáticas da demanda. Rever tal conclusão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. A teor do que dispõe a Súmula 518 desta Corte Superior, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno interposto por T R DE C, em face da decisão acostada às fls. 437-442, e-STJ, da lavra da Presidência do STJ, que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/15) para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 388-395, e-STJ, proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado (fls. 289-390, e-STJ):

DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO E RECURSO DO REQUERIDO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame:

1. Ação de divórcio litigioso com pedidos de partilha de bens e alimentos compensatórios. Sentença de parcial procedência determinou a partilha de imóvel, veículo e móveis, além de alimentos provisórios de 15% da aposentadoria do réu até o trânsito em julgado da sentença que determinou a partilha. Recursos de apelação interpostos por ambas as partes.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em (i) afastar a partilha dos bens móveis adquiridos durante a união sob regime de separação obrigatória de bens e (ii) estender o pagamento de alimentos à ex-cônjuge por prazo indeterminado.

III. Razões de Decidir:

3. O regime de separação obrigatória de bens exige comprovação de esforço comum para partilha, o que não foi demonstrado pela autora em relação aos bens moveis que guarneciam a residência do casal.

4. A pensão alimentícia entre ex- cônjuges é excepcional e transitória, não havendo comprovação de incapacidade laborativa ou impossibilidade de autonomia financeira da autora que vem desempenhando atividade remunerada nas redes sociais.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso da autora desprovido e recurso do requerido parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A partilha de bens sob regime de separação obrigatória de bens requer comprovação de esforço comum.

2. A pensão alimentícia entre ex-cônjuges é transitória, salvo comprovação de necessidade excepcional.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 1.641, II; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

STF, Súmula 377; TJSP, Apelação Cível 1001221-80.2023.8.26.0491, Rel. Alcides Leopoldo, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 08/03/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 2223192-46.2020.8.26.0000, Rel. Alcides Leopoldo, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 25/03/2021; TJSP, Agravo de Instrumento 2263028-21.2023.8.26.0000, Rel. Enio Zuliani, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 12/12/2023.

Nas razões de recurso especial (fls. 400-406, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos 1.694 e 1.695 do Código Civil e à Súmula n. 377 do STF.

Sustenta, em síntese: *i)* necessidade de fixação de alimentos compensatórios por prazo indeterminado, dadas a idade, o histórico de saúde e a dependência econômica; *ii)* inclusão, na partilha, dos bens móveis que guarneciam a residência, reconhecendo-se o esforço comum, ainda que indireto, à luz da Súmula n. 377 do STF.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 411-419, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 420-422, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 425-429, e-STJ.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fls. 431, e-STJ.

Em julgamento monocrático, a Presidência do STJ conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC/15) para não conhecer do recurso especial, por óbice das Súmulas 7 e 518/STJ.

Inconformada, interpôs o presente agravo interno (fls. 446-452, e-STJ), em síntese, infirmando os fundamentos do *decisum* impugnado.

Sem impugnação (fl. 456, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Não prospera a pretensão da insurgente de afastar a Súmula 7/STJ.

Segundo os autos, a Corte de origem negou provimento à apelação da parte ora recorrente, que pretendia fosse mantida por tempo indeterminado a prestação alimentar fixada em primeira instância até que se ultimasse a partilha.

Essencialmente, o Tribunal *a quo* verificou que a ora insurgente vem desempenhando atividade remunerada nas redes sociais e está em busca de benefício previdenciário. Acrescentou que os extratos bancários da autora evidenciam recebimentos frequentes, ainda que irregulares. Por fim, concluiu que os rendimentos da parte recorrida limitam-se à sua aposentadoria, algo em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e que os alimentos provisórios, arbitrados em 15% desde 29/08/2023, já vêm sendo pagos por tempo suficiente no caso concreto.

Veja-se (fl. 394, e-STJ):

Consta dos autos que as partes permaneceram casadas entre 10/11/1980 e 14/03/2024, e neste período a autora manteve um total de cinco vínculos trabalhistas (fls. 100/102), em sua maioria por curtos períodos, tendo o último deles se encerrado em 2002, quando ambos os filhos do casal já haviam atingido a maioridade civil.

Embora tenha superado um câncer de mama em 2008 e atualmente conte com 63 anos de idade e quadro de “instabilidade emocional” e “humor deprimido” (fls. 37), **restou evidenciado nos autos que a autora vem desempenhando atividade remunerada nas redes sociais ao longo do tempo e está em busca da obtenção de benefício previdenciário** (fls. 36).

Os extratos bancários atualizados da autora vieram às fls. 286/325 dando conta da existência de recebimentos irregulares, mas frequentes,

possivelmente advindos da produção de conteúdo na internet, em relação ao que nenhuma das partes se manifestou (fls. 329).

O requerido, por outro lado, possui rendimentos limitados à sua aposentadoria, em torno de R\$3.000,00(três mil reais), e vem pagando alimentos provisórios de 15% de seus rendimentos desde 29/08/2023 com termo previsto para o trânsito em julgado da decisão de partilha dos bens, que se mostra lapso temporal suficiente no caso concreto, sobretudo diante da potencial autonomia financeira da autora evidenciada nos autos mesmo diante das dificuldades e da perspectiva de recebimento dos frutos decorrentes dos bens ora partilhados, como constou na sentença (fls. 335).

Não cabe, assim, fixar-se alimentos de forma definitiva em favor dela, tendo decidido com acerto a sentença, que por esse motivo fica mantida pelos próprios fundamentos. [grifou-se]

De fato, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o dever de prestar alimentos a ex-cônjuge é excepcional - e, quando devidos, via de regra, por período determinado.

A depender das circunstâncias fáticas, portanto, poderá se fazer presente a obrigação alimentar. Em situações excepcionálíssimas, também, admite-se a fixação por tempo indeterminado.

Na hipótese, todavia, a Corte de origem entendeu **ausentes** os elementos necessários para a excepcional atribuição do dever ao ex-cônjuge, conforme acima exposto.

Derruir tal conclusão ensejaria a necessária revisão do acervo fático-probatório.

Em semelhante sentido, veja-se:

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE E FILHAS DO DEMANDADO. EXCEPCIONALIDADE DA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS À EX-CONSORTE. TRINÔMIO ALIMENTAR. NECESSIDADE DA ALIMENTADA. AFERIÇÃO. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO SOCIAL ANTERIOR À RUPTURA DA UNIÃO. CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. VULTOSO PATRIMÔNIO FAMILIAR. 'QUANTUM' ALIMENTAR. PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 1694, §1º E 1695, DO CÓDIGO CIVIL. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. Controvérsia em torno do direito à continuidade do pagamento de pensão à ex-consorte, extinta após pouco mais de dois anos de pagamento da verba, e, ainda acerca do "quantum" fixado pela origem como alimentos às filhas do devedor de alimentos, tendo em vista a manutenção da realidade social vivenciada pela família à época da ruptura da união.

2. RECURSO ESPECIAL DAS AUTORAS:

2.1. Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, com esteio na isonomia constitucional, **a obrigação alimentar entre cônjuges é excepcional**, de modo que, quando devida, ostenta caráter assistencial e transitório.

2.2. Caso concreto em que, diante das particularidades da relação mantida, em que houve dilargado afastamento da ex-cônjuge de seu restabelecimento financeiro, máxime a manutenção pelo demandado da posse sobre o patrimônio adquirido pelo casal na constância do casamento, revela-se plausível o protraimento do pensionamento da demandante.

3. RECURSO ESPECIAL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS:

[...]

3.2. Nos termos do art. 1.694 do Código Civil, os alimentos devidos entre familiares destinam-se à manutenção da qualidade de vida do credor, preservando, o tanto quanto possível, a mesma condição social desfrutada ainda na constância da união dos pais das credoras, conforme preconizado na doutrina e jurisprudência desta Corte.

3.3. **Impossibilidade de revisão, a teor da Súmula nº 07/STJ, das conclusões alcançadas no acórdão recorrido acerca da presença dos elementos necessários para a concessão da pensão alimentícia** no "quantum" lá fixado, por implicar o revolvimento de extenso conjunto probatório dos autos analisado pelos julgadores na origem.

4. RECURSO ESPECIAL DAS AUTORAS PROVIDO E RECURSO ESPECIAL DO RÉU DESPROVIDO.

(REsp 1872743/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 04/03/2021) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS CUMULADA COM PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO E TAMBÉM CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir do exame dos elementos de prova, indeferiu o pedido de exoneração de alimentos por entender que a ex-companheira não auferia renda suficiente para manter o padrão de vida mantido durante a união estável e que, sobretudo, não possuía condições para se reinserir no mercado de trabalho. Entender de modo contrário implicaria reexame de matéria fática, vedado em recurso especial.

3. "É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento que **os alimentos devidos entre ex-cônjuges têm caráter excepcional** e transitório, salvo quando presentes particularidades que justifiquem a prorrogação da obrigação, tais como a incapacidade laborativa, a impossibilidade de inserção no mercado de trabalho ou de adquirir autonomia financeira" (AgInt no AREsp n. 1.306.626/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

[...]

5. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

(AgInt no AREsp 1553782/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 22/09/2020) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS DEVIDOS ENTRE EX-CÔNJUGES.

1. Entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, desfeitos os laços afetivos e familiares, **a obrigação de pagar alimentos é excepcional**, de modo que, quando devidos, ostentam, ordinariamente, caráter assistencial e transitório, persistindo apenas pelo prazo necessário e suficiente ao soerguimento do alimentado, com sua reinserção no mercado de trabalho ou, de outra forma, com seu autossustento e autonomia financeira.

2. As exceções a esse entendimento se verificam, por exemplo, nas hipóteses em que o ex-parceiro alimentado não dispõe de reais condições de reinserção no mercado de trabalho e, de resto, de readquirir sua autonomia financeira, como no

caso dos autos. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1487760/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a prestação de alimentos entre ex-cônjuges tem caráter excepcional, devendo ser fixada, em regra, apenas pelo tempo necessário à reinserção no mercado de trabalho. Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1. No caso, as instâncias ordinárias, considerando que a pensão alimentícia foi paga por tempo suficiente para seu restabelecimento financeiro, bem como a capacidade laboral da alimentada - que, inclusive, auferia renda -, concluíram ser devida a exoneração pleiteada. A revisão de tais conclusões encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.442.478/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe d e 28/6/2019.)

Assim, o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 83 e 7/STJ.

2. Da mesma forma, sem razão a parte recorrente no ponto em que pretende seja afastada a incidência da Súmula 518/STJ.

Isso porque, não cabe a este Tribunal apreciar a alegação de violação ao enunciado sumular 377/STJ, por se tratar de verbete que não se enquadra no conceito de lei federal a sofrer o controle de legalidade desta Corte, nos termos da Súmula 518/STJ. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA MERCEDES-BENZ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. PLANO DE SAÚDE. APLICABILIDADE DO CDC. ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO SUMULAR. NÃO CABIMENTO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRATAMENTO. DEVER DE COBERTURA. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...]

3. Não cabe ao STJ apreciar a violação a verbete sumular em recurso especial, visto que o enunciado não se insere no conceito de lei federal, previsto no art. 105, III, a, da Constituição Federal, consoante dispõe a Súmula nº 518 desta Corte.

4. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula nº 284 do STF.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.969.023/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXORBITÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONTRATAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA. SÚMULA N. 530/STJ. VIOLAÇÃO. SÚMULA N. 518/STJ. TAXA FLUTUANTE. LEGALIDADE. PREQUESTIONAMENTO E IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282, 283, 284 E 356/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

2. Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula 518).

3. Constando no acórdão local que houve contratação de juros a taxas flutuantes, a ausência de impugnação a esse fundamento e de debate quanto à sua legalidade atrai a incidência dos enunciados n. 282, 283, 284 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, na medida em que o especial é recurso de fundamentação vinculada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.941.728/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022.) [grifou-se]

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. TERMO INICIAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA N. 596/STJ. VIOLAÇÃO. IMOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A tese de violação da Súmula n. 596/STJ não comporta análise no recurso. Nesse sentido: "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula" (Súmula 518/STJ). [...]

3. Divergência jurisprudencial não comprovada, ante a incidência da Súmula n. 284/STF. Além disso, "o dissídio jurisprudencial com súmula não autoriza a interposição do recurso especial fundado na letra "c" do permissivo constitucional" (AgRg no Ag n. 1.135.323/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 8/6/2010, DJe 18/6/2010).

4. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.932.569/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.) [grifou-se]

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.119.604 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0469872-7

Número de Origem:
10414996220238260576

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : T R DE C

ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA - SP139722

AGRAVADO : J C V

ADVOGADA : BEATRIZ GASQUES EVARISTO - SP430438

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO - PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : T R DE C

ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA - SP139722

AGRAVADO : J C V

ADVOGADA : BEATRIZ GASQUES EVARISTO - SP430438

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026